



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.552, DE 2025 **(Do Sr. Zucco)**

Acrescenta o art. 150-A ao Código Penal, para criar o delito de tentativa de expulsão de moradores para fins de ocupação ilícita de suas residências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4808/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N. , DE 2025
(Do Senhor Zucco)

Acrescenta o art. 150-A ao Código Penal, para criar o delito de tentativa de expulsão de moradores para fins de ocupação ilícita de suas residências.

Art. 1º. O Código Penal passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 150-A:

Art. 150-A - Tentar, mediante o emprego de violência, grave ameaça a pessoa ou por qualquer meio que impeça ou dificulte o pleno uso e gozo do direito à moradia, expulsar alguém de sua residência.

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

§ 1º - Se o crime é praticado por milícia ou organização criminosa no contexto de disputa territorial:

Pena – reclusão, de 12 a 20 anos, e multa.

§ 2º - Se a expulsão se consuma, aumenta-se a pena pela metade.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa visa tipificar como crime específico a tentativa de expulsão de morador de sua residência por organização criminosa, bem como as formas consumadas desse ilícito, diante da crescente atuação de grupos criminosos que exerçam domínio territorial e impõem deslocamento forçado de moradores, subjugando o direito fundamental à moradia, à segurança e à dignidade da pessoa humana.

O direito à moradia e à permanência no lar constitui princípio constitucional, nos termos do art. 6º da Constituição Federal, além de





merecer especial proteção frente ao crescente fenômeno de organizações criminosas que, atuando em territórios urbanos e rurais, coagem, ameaçam e expulsam famílias sob seu controle.

A ausência de tipificação específica para a tentativa desse tipo de expulsão impõe a necessidade de previsão legal para permitir que o Estado atue de modo mais eficaz e preventivo contra essas práticas que têm maltratado a dignidade de milhares de brasileiros.

No Estado do Ceará, por exemplo, o distrito de Uiraponga, no município de Morada Nova, tornou-se um “território-fantasma” em razão de disputa entre facções criminosas, o que resultou no êxodo de aproximadamente 300 famílias que abandonaram suas residências por medo de ameaças.

Em ação investigativa, foram presos indivíduos integrantes de uma facção que ordenaram tais expulsões.

No Estado do Rio de Janeiro, na comunidade da Gardênia Azul (Zona Oeste do Rio), constatou-se que criminosos vinculados à facção Comando Vermelho ameaçaram moradores: impuseram que estes comprovassem possuir a propriedade formal dos imóveis sob arma de fogo, sob pena de expulsão, causando pânico em toda a população.

Outro caso investigado trata da expulsão de moradores de condomínio popular por milicianos na Zona Oeste do Rio, onde muitos moradores, sob ameaça de morte, tiveram de abandonar suas residências recém adquiridas em programas sociais, utilizando apenas com a roupa do corpo.

Tais casos evidenciam que o fenômeno não se limita à mera violência isolada, mas integra estratégias de controle territorial e apropriação ilícita de espaços residenciais por organizações criminosas, com impacto direto sobre a segurança humana, o funcionamento dos serviços públicos, o sentimento de cidadania e a equidade social.





Embora se possam utilizar dispositivos penais como constrangimento ilegal, esbulho possessório, organização criminosa, ameaça ou coerção, há lacuna quanto à situação de tentativa de expulsão – ou seja, quando o agente, integrado ou a mando de organização criminosa, pratica atos preparatórios ou coercitivos para forçar a saída do morador, ainda que a desocupação não se alcance. Tal previsão permitirá a intervenção estatal mais rápida, sem exigir a consumação do ilícito como condição singular para a responsabilização penal.

Assim, solicito aos nobres pares a aprovação deste projeto de lei, como meio eficaz de enfrentar a ação de milícias e organizações criminosas que, impondo expulsões de moradores, ferem direitos fundamentais e atacam a ordem social, ameaçando extingui-la.

Deputado **ZUCCO (PL/RS)**

Líder da Oposição





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO
DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO